APELAÇÃO Nº 0000000-00.0000.0.00.0000

COMARCA DE SÃO PAULO – 32ª VARA CÍVEL

APELANTES: Centro do AUTOR(A) / Xrs Serviços Auxiliares de Portaria e AUTOR(A)

APELADOS: Xrs Serviços Auxiliares de Portaria e AUTOR(A) / Centro do AUTOR(A)

JUIZ PROLATOR: AUTOR(A)

VOTO Nº 11.202

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA - CLÁUSULA DE QUARENTENA – CONTRATAÇÃO DE EX-FUNCIONÁRIOS DA PRESTADORA DE SERVIÇOS – MULTA CONTRATUAL – INEXIGIBILIDADE – SENTENÇA REFORMADA. Insurgência de ambas as partes. Cláusula contratual que vedava a contratação direta de ex-funcionários da prestadora de serviços pelo prazo de 12 meses após o término do contrato. Finalidade de evitar captação oportunista de mão de obra qualificada. Hipótese em que os empregados foram dispensados sem justa causa pela própria prestadora antes da contratação pela tomadora. Inexistência de infração contratual. Cláusula penal não aplicável à situação dos autos. Interpretação restritiva à luz da boa-fé objetiva e do direito fundamental ao trabalho. Inexigibilidade da multa contratual reconhecida. Reconvenção improcedente. Sentença reformada para julgar procedente o pedido da autora e improcedente o pedido da ré. Recurso da parte autora provido. Recurso da parte ré improvido.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória visando o reconhecimento de nulidade de cláusula contratual c/c pedido de tutela de urgência ajuizada por Centro do AUTOR(A) (CPP) em face de XRS Serviços Auxiliares de Portaria e AUTOR(A)., julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 318/324, cujo relatório se adota, para condenar a parte autora ao pagamento de multa contratual reduzida para R$ 28.548,19.

Inconformadas, recorrem ambas as partes (fls. 339/355 e 361/370), buscando a reforma do julgado. A parte autora aduz, em síntese, que a cláusula contratual que impõe a multa é nula, pois viola norma de ordem pública (art. 11, parágrafo único, da Lei 6.019/74), além de restringir o direito fundamental ao trabalho previsto no artigo 6º da Constituição Federal. Sustenta, ainda, que a contratação dos ex-funcionários da parte ré ocorreu após a dispensa promovida pela própria empresa, não havendo prejuízo que justifique a penalidade imposta. Alternativamente, caso a cláusula seja mantida, argumenta que o cálculo da multa foi equivocado, devendo ser baseada na última fatura integral, cujo valor correto seria de R$ 951,69.

Pugna pela reforma da sentença para reconhecer a nulidade da cláusula penal e afastar a cobrança da multa contratual ou, subsidiariamente, reduzir o valor da penalidade para R$ 951,69, conforme o critério da última fatura integral prevista no contrato.

Por sua vez, a parte ré sustenta que a cláusula contratual foi corretamente considerada válida, mas a sentença errou ao reduzir o valor da multa. Argumenta que a multa deve ser calculada com base no valor integral da última fatura para cada ex-funcionário contratado, e não dividida proporcionalmente, conforme feito na decisão recorrida. Alega que a cláusula penal foi livremente pactuada entre as partes e não configura abuso ou desequilíbrio contratual, devendo ser aplicada em sua totalidade.

Pugna pela reforma da sentença para condenar a parte autora ao pagamento integral da multa contratual no valor de R$ 137.833,99, conforme previsto na cláusula penal do contrato.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 356/357 e 371/372) e regularmente processado, com contrarrazões (fls. 376/392 e 406/420). Recebido, neste momento, em seus efeitos legais, nos termos do artigo 1.012 do Código de AUTOR(A).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Sempre respeitados os argumentos expostos na r. sentença e nas razões de apelação, pelo meu voto, dou provimento ao recurso da autora e nego provimento ao recurso da ré.

Narra a parte autora, em sua petição inicial, que celebrou contrato de prestação de serviços de limpeza e portaria com a parte ré, cujo termo final ocorreu em 01/10/2023. Afirma que, ao término do vínculo contratual, optou por internalizar tais atividades, promovendo a contratação direta de seis ex-colaboradores da demandada, os quais haviam sido dispensados em setembro de 2023. Sustenta que, em razão dessa conduta, foi notificada pela ré acerca do suposto descumprimento de cláusula contratual que vedava a admissão desses profissionais no prazo de 12 meses após o encerramento do contrato, sendo exigido o pagamento de multa no valor de R$ 137.833,99. Alega a nulidade da referida cláusula, por afronta ao artigo 11, parágrafo único, da Lei 6.019/74 e ao artigo 6º da Constituição Federal, pleiteando, assim, o afastamento da penalidade ou, alternativamente, a redução do montante para R$ 2.025,56.

A parte ré, em sede de contestação e reconvenção, sustenta a validade da cláusula penal inserida no contrato, aduzindo tratar-se de prática usual em contratos de terceirização, com o objetivo de evitar a apropriação indevida da mão de obra qualificada pela tomadora dos serviços, sem os correspondentes custos de recrutamento e treinamento. Argumenta que a penalidade foi corretamente aplicada, nos exatos termos convencionados, e que seu cálculo deve ser realizado com base no valor integral da última fatura mensal por cada ex-funcionário contratado, totalizando R$ 137.833,99. Requer, em reconvenção, a condenação da parte autora ao pagamento integral da multa estipulada contratualmente.

Sobreveio, então, a r. sentença ora guerreada, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação principal e na reconvenção, reconhecendo a validade da cláusula penal, mas reduzindo o valor da multa para R$ 28.548,19, com a distribuição recíproca dos ônus sucumbenciais.

Adveio, então, a r. sentença ora guerreada.

Pois bem.

Para a autora, a controvérsia recursal cinge-se à validade da cláusula penal prevista no contrato, arguida como nula pela autora, por violação ao artigo 11, parágrafo único, da Lei 6.019/74 e ao artigo 6º da Constituição Federal, bem como à revisão do cálculo da multa, caso a cláusula seja mantida, para fixá-la em R$ 951,69. Já para a ré, a matéria devolvida cinge-se à correção do valor da multa contratual, sob o argumento de que a sentença reduziu indevidamente o montante devido, devendo ser restabelecido o valor integral de R$ 137.833,99, conforme previsão contratual.

Em que pesem os argumentos expostos nas razões recursais da requerida, entendo que, de fato, a multa não é devida. Isso porque a finalidade da cláusula penal discutida no presente feito é impedir que a tomadora dos serviços capte de maneira oportunista funcionários qualificados da prestadora, de modo a se beneficiar indevidamente da expertise adquirida por meio da relação contratual. No entanto, essa não é a hipótese dos autos, uma vez que a contratação dos trabalhadores pela autora ocorreu após a dispensa sem justa causa promovida pela própria requerida, circunstância que afasta a incidência da penalidade contratual.

Com efeito, a documentação acostada demonstra que os funcionários em questão tiveram seus contratos de trabalho rescindidos sem justa causa pela ré (fls. 186/193), com aviso prévio iniciado em 08/09/2023 e término em 08/10/2023, sendo posteriormente contratados pela autora apenas em 13/11/2023 (196/205). Não há, portanto, qualquer indício de que a tomadora tenha agido de forma desleal ou fraudulenta, valendo-se da relação contratual para cooptar trabalhadores da prestadora. A simples contratação de profissionais que já não mais integravam os quadros da requerida, e que estavam livres para se recolocar no mercado de trabalho, não pode ser interpretada como descumprimento contratual.

Não se pode perder de vista que a cláusula em questão deve ser interpretada à luz da boa-fé objetiva e de sua função precípua, que não é restringir arbitrariamente o direito ao trabalho, mas sim evitar que a tomadora se beneficie indevidamente da estrutura de treinamento da prestadora. No caso concreto, tendo sido a própria requerida quem rompeu o vínculo empregatício, não há justificativa para a imposição da multa, sob pena de desvirtuamento de sua finalidade original.

Não é outro o entendimento deste Tribunal. Veja-se:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PORTARIA E LIMPEZA CONDOMINIAL - AÇÃO DE COBRANÇA DE MULTA POR INFRAÇÃO CONTRATUAL – ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE QUARENTENA - MULTA INDEVIDA - VIOLAÇÃO DE CLÁUSULA NÃO CARACTERIZADA – AÇÃO IMPROCEDENTE – SENTENÇA MANTIDA Evidenciado não ter o contratante agido de modo dissimulado e desleal para contração do empregado da contratada, uma vez que foi esta última quem, espontaneamente, o despediu sem justa causa, não se há falar em violação da denominada cláusula de quarentena, cuja razão teleológica não é outra senão prevenir e punir eventual conduta desleal do contratante de cooptar em seu proveito funcionário capacitado e treinado pela contratada. APELAÇÃO DESPROVIDA” (TJSP; Apelação Cível 0000000-00.0000.0.00.0000; Relator (a): AUTOR(A); Órgão Julgador: 30ª Câmara de AUTOR(A); AUTOR(A) I - Santana - [VARA]; Data do Julgamento: 21/07/2022; Data de Registro: 21/07/2022)

“CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM INFORMÁTICA. AÇÃO DE COBRANÇA DE MULTA POR ALICIAMENTO DE EX-FUNCIONÁRIO. Cláusula que vedou a contratação direta pela ré de ex-funcionários da autora, pelo prazo de 12 meses a partir do desligamento. Ausência de proibição contratual expressa de prestação de serviços pelos ex-funcionários por intermédio de nova empresa de terceirização. Indemonstrada a contratação direta do ex-funcionário. Cláusula que gera inegável impacto na esfera do trabalhador, devendo ser interpretada de modo a se evitar obstar seu livre direito ao trabalho. Sentença de improcedência, mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 0000000-00.0000.0.00.0000; Relator (a): Maria de AUTOR(A); Órgão Julgador: 26ª Câmara de AUTOR(A); AUTOR(A) XI - Pinheiros - [VARA]; Data do Julgamento: 16/10/2024; Data de Registro: 16/10/2024)

Por consequência lógica, não há como acolher as razões recursais da parte ré, uma vez que a validade da cláusula penal, embora reconhecida, não pode ser dissociada de sua finalidade e dos princípios que regem a boa-fé contratual. Tendo restado demonstrado que a contratação dos ex-funcionários pela autora não configurou infração à cláusula de quarentena, pois se deu após a dispensa unilateral promovida pela própria ré, inexiste fundamento jurídico para a manutenção da penalidade. Assim, não há que se falar em reforma da sentença para majorar o valor da multa, uma vez que sua exigência é indevida desde a origem, devendo ser integralmente afastada.

A hipótese, assim, é de reforma da sentença para julgar o pedido principal procedente, declarando a inexigibilidade da multa contratual imposta à autora, e, por consequência, julgar a reconvenção improcedente. Com isso, impõe-se a redistribuição dos ônus sucumbenciais, com a condenação exclusiva da ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de AUTOR(A).

Diante do resultado deste julgamento e do improvimento do recurso da ré, de rigor a majoração dos honorários advocatícios devidos aos patronos da parte autora em mais 2%, acrescendo-se ao fixado em sentença, mantidos os critérios de arbitramento.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. AUTOR(A)), razão pela qual desde já se esclarece desnecessária a interposição de embargos de declaração exclusivamente para tal finalidade.

Ante o , pelo , DOU provimento ao recurso da parte autora e NEGO provimento ao recurso da parte ré.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator